



PARECER Nº 03/2022 - CONSELHO PLENO
COMISSÃO: ASSUNTOS ESPECIAIS
ASSUNTO: Chamamento Público, visando à seleção de OSC's.
OFÍCIO Nº 084/2.022 – SME – DP.

I – ASSUNTO.

Através do ofício nº 084/2.022, SME – DP, o Senhor Secretário Municipal de Educação, Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza, SOLICITA a este Conselho, **PARECER** referente à **LEGALIDADE** de realizar Chamamento Público, visando à seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSC's, qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.019/14 e suas alterações, Decreto Municipal nº 56.624/17 e nas Leis orçamentárias municipais, para celebrar Termo de Colaboração para contratação de quadro de apoio para atender aos estudantes com deficiência e transtorno global do desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino de Cajamar.

II – DO RELATÓRIO.

Em reunião ordinária presencial, após leitura do referido ofício, foram definidas relatoria e correlatoria para estudos e emissão de **RELATÓRIO**.

O princípio da Legalidade é uma das principais conquistas da humanidade frente àqueles que possuem o poder de decisão, todas as ações deste Conselho devem ser pautadas nos princípios da gestão democrática da administração pública.

Os ofícios enviados, as reuniões realizadas e os atos da Comissão de Assuntos Especiais não tiveram por objetivo estender o assunto, mas esclarecer as dúvidas elencadas pelos senhores conselheiros e pela comissão responsável.

Em princípio, informamos que este Parecer tem caráter consultivo e que não vincula ou obriga a Secretaria Municipal de Educação ou a Administração Pública sobre seu conteúdo, porém segue o que foi determinado a este Colegiado, através do ofício nº 084/2.022 – SME – DP.

III – DOS FUNDAMENTOS.

Zuleide Aguiar
Assessor
Assessor
Assessor



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

CONSIDERANDO o artº 205 da Constituição Federal de 1.988, que estabelece a educação, como Direito de todos e Dever do Estado e da Família;

CONSIDERANDO o artº 206 da Constituição Federal de 1.988, inciso I, que estabelece que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, requer o compromisso com os alunos com deficiência, reconhecendo a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas e de diferenciação curricular, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)14.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, em seu artº 4º inciso III, artº 58 § 1º e artº 59 incisos I, II e III;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.764/12, em seu artº 3º; Parágrafo Único;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artº 3º inciso XIII, artº 28 incisos I a XVI;

CONSIDERANDO o Memorando nº 035/22 – Secretaria Municipal de Educação, Departamento Pedagógico;

CONSIDERANDO o Memorando nº 15/2022 – Departamento de Planejamento Educacional e Formação Profissional;

CONSIDERANDO o ofício nº 380/2022, da Promotoria de Justiça de Cajamar;

CONSIDERANDO a manifestação da Promotoria de Justiça de Cajamar, datado de 10 de julho de 2.022, assinado pelo Dr. Eduardo Henrique Balbino Pasqua, Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal na 5.624/2017, que regulamenta a a Lei Federal nº 13.019/2014, no município de Cajamar, atentando ao inciso IV;

Zuleide Aguiar

Assessoria Jurídica
Assessoria



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 944/1997, que cria o Conselho Municipal de Educação e dispõe sobre a Concessão de Subvenções e Auxílios as Entidades Educacionais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o princípio da educação inclusiva é promover a igualdade e a valorização das diferenças humanas em todos os aspectos, seja pelas diversidades étnicas, culturais, sociais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero.

CONSIDERANDO que o *atendimento educacional especializado* é a ferramenta perfeita para maximizar o potencial das crianças com deficiências, bem como ensiná-los e em conjunto com a unidade escolar promover as adaptações necessárias para criar condições de aprendizagem aos estudantes com deficiência.

CONSIDERANDO que os estudantes com deficiência e ou distúrbios de aprendizagem não são os únicos beneficiados por programas especiais. Os professores também podem acessar novos conhecimentos e evoluir profissionalmente com estes programas.

CONSIDERANDO que o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes com Transtorno Global do Desenvolvimento precisa ser orientado de forma a desenvolver sua linguagem e principalmente seu psicomotor, o qual se julga ser peça importantíssima para o desenvolvimento cognitivo, motor e social destas crianças.

CONSIDERANDO a importância da escola para o desenvolvimento de crianças com transtornos globais do desenvolvimento, afirmando, inclusive, que a educação pode se transformar em uma “ferramenta” a favor do desenvolvimento global destas crianças. Esta abordagem redimensiona a importância e a função da escola.

CONSIDERANDO que aprender, desenvolver suas capacidades e ser incluído, de fato, na sociedade é um direito de todos.

IV – PARECER DA RELATORIA.

Após a análise dos documentos supra citados, havendo interesse público na formalização do pretendido **ato de realizar Chamamento Público**, visando à seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSC's, qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.019/14 e suas alterações, Decreto Municipal nº 5.624/2017 e nas Leis Orçamentárias Municipais, a fim **de Celebrar Termo de Colaboração** para atender aos

Zuleide Aguiar

Ismael Roberto

Anna



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

estudantes com deficiência e transtorno global do desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino de Cajamar.

Assim, instados a nos manifestar, consideramos que a contratação de pessoal de apoio para auxiliar alunos com deficiência e transtorno global de desenvolvimento por meio de OSCs pode representar uma afronta ao processo de admissão de pessoal por concurso público, regra que a Administração Pública deve seguir na admissão de pessoal, nos termos da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, inciso II, dispõe que: “[...] a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, implantou na legislação brasileira o dever de a Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que: “O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos.”

Os dispositivos preveem, portanto, as singulares hipóteses em que a realização de concurso pode ser dispensada, pois tratam de circunstâncias em que o interesse público aconselha a não realização do procedimento.(...). Com efeito, não se pode admitir que cargos que não apresentem as características de temporariedade e de excepcionalidade sejam providos sem concurso público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.439.)

Neste caso em específico a Administração Pública necessita instituir uma política pública permanente para o atendimento a alunos com deficiência e a contratação nos moldes sugeridos pode prejudicar a qualidade na prestação dos serviços haja vista que nada indica que os profissionais a serem contratados possuem qualificação específica para prestar tal atendimento, além do vínculo precário que irão estabelecer com a Municipalidade.

Ressalte-se que a Administração Pública possui a necessidade de possuir pessoal para prestar um atendimento especializado...

Zuleide Aguiar

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

Observando que o Senhor Secretário solicita parecer referente à **LEGALIDADE** do ato de realizar Chamamento Público, porém, salientamos que o referido Parecer é no sentido da **NECESSIDADE** reiteramos que os 'Atos' da Administração Pública devem ser praticados com liberdade de escolha, pautados em todos os princípios legais que regem a administração pública. Ao utilizar-se do Poder do exercício o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento sob pena de agir com arbitrariedade, nesse sentido, a consulta aos colegiados, neste caso específico é referente ao fator **NECESSIDADE**.

Aconselhando o Poder Público atentar-se ao Plano Municipal de Educação, que traz diversas estratégias a serem alcançadas para a garantia dos direitos de aprendizagem em nossas escolas em sua Meta 4 – Educação Inclusiva.

Aconselhando ainda, que o planejamento necessário para atender nossas demandas educacionais devem partir de um movimento de participação que assegure a gestão democrática dos processos educativos bem como a garantia das determinações legais exigidas para a formalização de convênios e determinando limites para os processos de terceirização de serviços na educação visto que via de regra são acompanhados por precarização da oferta de serviços e das relações de trabalho, elementos que uma educação comprometida com o princípio da qualidade não pode assumir.

Ante o exposto, a relatoria, representada neste ato pelas Conselheiras: Maria da Cruz Sousa Santos – Relatora e Anália Cássia Lima da Silva – Correlatora, em reunião Ordinária do **CONSELHO PLENO**, votam **FAVORAVELMENTE**, a **NECESSIDADE de admitir pessoal especializado** para atender aos estudantes com deficiência e transtorno global do desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, visto que, as crianças com Transtorno de Desenvolvimento apresentam diferenças e merecem atenção com relação às áreas de interação social, comunicação e comportamento. Na escola, mesmo com tempos diferentes de aprendizagem é preciso estabelecer rotinas que ajudam os alunos a incorporar regras de convívio social, investir em ações positivas, estimular a autonomia para conquistar a confiança da criança. Os alunos com TGD costumam procurar pessoas que sirvam como 'porto seguro' e encontrar essas pessoas na escola é fundamental para o desenvolvimento.

Outrossim, no que tange ao modo de admissão, entendemos que deve ser realizada **prioritariamente** por meio de concurso público, e temos **sérias dúvidas** quanto a **LEGALIDADE** de referida contratação ser nos moldes sugeridos.

Zuleide Aguiar

Ismael

Anália



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

Mantemos o voto **DESFAVORÁVEL**, à contratação nos moldes sugeridos e para aclarar eventuais divergências sugerimos o encaminhamento de todo este procedimento, com a consequente contratação ou não, ao Ministério Público para averiguar com a devida competência, os aspectos legais pertinentes. Por fim, encaminhamos este parecer em cumprimento dos dispostos no Art 240 incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, Art. 7º, Parágrafo único, Art. 8º incisos I a VIII, Art. 9º incisos I, II e III da Lei Municipal nº 944/1997, e o Art. 36 inciso IV, Parágrafo único, do Decreto Municipal 5.624/2017.

V - VOTO DO CONSELHO PLENO

I - Necessidade

RELATOR (A)	MARIA DA CRUZ SOUSA SANTOS	DIRETORA DE ESCOLA
CORRELATOR (A)	ANÁLIA CÁSSIA LIMA DA SILVA	PROFa. E.F – I

CONSELHEIROS	REPRESENTAÇÃO	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMANDA SOARES BERNANRDO DA SILVA	ESTABELECIMENTOS PARTICULARES				x
ANA LÚCIA A R GARCIA	ESTABELECIMENTOS PARTICULARES				x
ANA PAULA CARVALHO	MÃE DE AKUNO	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
AÚREA MARTINS DE SOUZA	SERVIDORES NÃO DOCENTES	x			
DINA ROBERTA CONSTATINO BELIZÁRIO	CÂMARA MUNICIPAL				x
GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI	SECRETARIA DE JUSTIÇA				x
IEDA CRISTINA CHAMA MARTIN	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				x
ISABEL CRISTINA CARVALHO	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				x
LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA	SECRETARIA DE JUSTIÇA	x			
MARCOS FERNANDES DA CRUZ	PROF. ENSINO FUNDAMENTAL II	x			

Zuleide Aguiar
[Handwritten signatures]



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

MARGARETH JUSTINIANO TEBAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	x			
MARIA BENEDITA DA PENHA OLIVEIRA	MÃE DE ALUNO	x			
MARTA COSTA VIEIRA DOS REIS	CÂMARA MUNICIPAL				x
OSMAR MARTINS PLÁCIDO ARAÚJO ROCHA	PROF. ENSINO FUNDAMENTAL II	x			
PETERSON DONISETTE BUSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	x			
VANUZA VALDEVINO DE OLIVEIRA SANTOS	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL				x
ZULEIDE DA SILVA AGUIAR SOUZA ARAÚJO	DIRETORA DE ESCOLA	x			

PARECER VOTADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE FORMA HÍBRIDA REALIZADA EM 13 / 09 / 2022.

- () APROVADA POR UNÂNIMIDADE
() APROVADA PELA MAIORIA DOS VOTOS
() NÃO APROVADO.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

V - VOTO DO CONSELHO PLENO

II - Legalidade

CONSELHEIROS	REPRESENTAÇÃO	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMANDA SOARES BERNANRDO DA SILVA	ESTABELECIMENTOS PARTICULARES				x
ANA LÚCIA A R GARCIA	ESTABELECIMENTOS PARTICULARES				x
ANA PAULA CARVALHO	MÃE DE AKUNO	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
AÚREA MARTINS DE SOUZA	SERVIDORES NÃO DOCENTES		x		
DINA ROBERTA CONSTATINO BELIZÁRIO	CÂMARA MUNICIPAL				x
GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI	SECRETARIA DE JUSTIÇA				x
IEDA CRISTINA CHAMA MARTIN	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				x
ISABEL CRISTINA CARVALHO	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				x
LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA	SECRETARIA DE JUSTIÇA		x		
MARCOS FERNANDES DA CRUZ	PROF. ENSINO FUNDAMENTAL II		x		
MARGARETH JUSTINIANO TEBAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		x		
MARIA BENEDITA DA PENHA OLIVEIRA	MÃE DE ALUNO	x			
MARTA COSTA VIEIRA DOS REIS	CÂMARA MUNICIPAL				x
OSMAR MARTINS PLÁCIDO ARAÚJO ROCHA	PROF. ENSINO FUNDAMENTAL II		x		
PETERSON DONISETTE BUSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		x		
VANUZA VALDEVINO DE OLIVEIRA SANTOS	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL				x

Zuleide Aguiar
João Carlos
Ana
24
10



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

ZULEIDE DA SILVA AGUIAR SOUZA ARAÚJO	DIRETORA DE ESCOLA		x		
--------------------------------------	--------------------	--	---	--	--

**PARECER VOTADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE FORMA HÍBRIDA REALIZADA EM _13 / _09 / 2022_.**

- () APROVADA POR UNÂNIMIDADE
() APROVADA PELA MAIORIA DOS VOTOS
(x) NÃO APROVADO.


CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

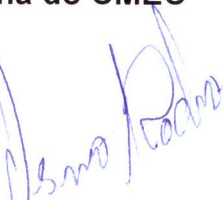
Diante do exposto este colegiado conclui que, em relação ao parecer número 03/2022 quanto a necessidade foi aprovado por unanimidade o voto da relatoria. Já quanto a legalidade não foi aprovado o parecer da relatoria.

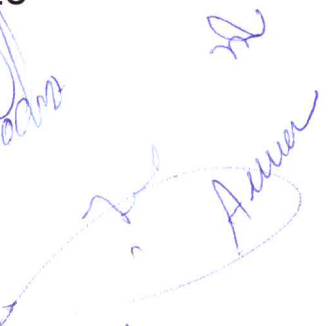
Desta forma por maioria dos votos este colegiado concorda com a contratação de (O.S.C.) nos moldes sugeridos pela Secretaria Municipal de Educação.


Marcos Fernandes da Cruz
Presidente Interina do CMEC


Nelson Buzo


Maria de Cruz S. Santos


Manoel Roberto


Aécio